

N.F. N° - 299130.0007/21-5  
NOTIFICADO - CARBRAS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. - EPP  
NOTIFICANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO/ INFRAZ ATACADO

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0011-02/23NF-VD

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Acolhidos parte dos argumentos e documentos apresentados pelo notificado Infração parcialmente subsistente. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **21/06/2021** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$6.194,48 mais multa de 60%, equivalente a R\$3.716,67 e acréscimo moratório no valor de R\$1.037,28 perfazendo um total de R\$10.948,43 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses dos **anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 e 2020**:

**Infração 01 – (006.002.004)** Deixou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço para uso consumo ou ativo permanente, de recolher o ICMS decorrente da **diferença entre as alíquotas internas e interestaduais**, na hipótese do inciso XV do art. 4º da Lei de nº. 7014/96.

Enquadramento Legal: inciso I do §4º do art. 2º; inciso XV do art. 4º; e item 1 da alínea “j” do inciso I e item 1 da alínea “c” do Inciso II, ambos do art. 13 da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia e EC de nº. 87/2015.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 32 a 34) e documentação comprobatória às folhas 35 a 84 protocolizada na DAT METRO/CPAF na data de 02/09/2021 (fl. 30).

Em seu arrazoado, no tópico **“Da Defesa”** a Notificada consignou que fora relatado na Notificação Fiscal o não recolhimento da Diferença de Alíquota das aquisições fora do Estado de softwares, suprimentos de informática e hardware.

Acrescentou que com relação ao hardware e suprimentos o art. 266 do RICMS/BA, inciso XIII dá direito à Notificada a uma redução da alíquota conforme segue:

*Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:*

(...)

*XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, indicados a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%:*

(...)

*d) máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, inclusive computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet) - NCM 8471;*

(...)

**u) cartuchos de tinta para impressoras jato de tinta e fitas para impressoras matriciais- NCM 9612.10.90;**

Explicou que com relação aos softwares o art. 267 do RICMS/BA, inciso XII dá direito à Notificada da redução da alíquota conforme segue:

**Art. 267.** É reduzida a base de cálculo do ICMS, em opção à utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

(...)

**XII** - softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, inclusive nas operações efetuadas por meio da transferência eletrônica de dados, de forma que a carga tributária seja correspondente a 5% (cinco por cento), excluída a aplicação de qualquer outro benefício fiscal (Conv. ICMS 181/15).

Tratou, por fim, o cálculo da Diferença de Alíquota do Ativo Permanente e o Material de Uso e Consumo, os quais foram calculados conforme manda a Lei Estadual de nº. 7.014/96, art. 15 e §7º.

**Art. 15.** As alíquotas do ICMS são as seguintes:

**§ 7º** Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, o Estado fará jus à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Grifou que segue anexo as planilhas revisadas e os livros de apuração de ICMS e finalizou no tópico “**Do Requerimento**” que diante do exposto, requer que seja julgado procedente a defesa.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 90 e 91, iniciou sintetizando que a Notificada alegou que no conjunto de produtos dos demonstrativos de 2016 a 2019 **constam materiais de informática** que estão relacionados nos artigos 266, inciso XIII, alínea “u” e artigo 267, inciso XII do RICMS, portanto têm benefício de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%, sendo que tal benefício não foi considerado nos demonstrativos de cálculo da infração identificada.

O Notificante explicou que ao analisar os demonstrativos de **2016 a 2020** constatou-se que as descrições e os NCM de alguns produtos, a exemplo de Toner Compatível HP, Licença de software MS WinSvrCAL 2012, Servidor PowerEdge T430, Monitor Dell de 21.5 Polegadas Widescreen se **enquadram no benefício de redução de base de cálculo e procedeu-se a exclusão dos produtos** cuja alíquota na origem **foi igual ou maior que a carga tributária interna** e quanto aos que foram tributados na origem **com alíquota 7%**, procedeu-se novo cálculo **reduzindo a carga tributária interna de 18% para 12%**, conforme demonstrado nos novos demonstrativos de fls. 92 a 101. Vale destacar que quanto aos exercícios de 2017 e 2020 não houve nenhuma alteração.

Consignou que após a exclusão dos itens com tributação na origem igual ou inferior à carga tributária interna e a redução da carga de 18% para 12%, no caso de outros produtos, o demonstrativo de débito, da Notificação foi alterado, passando o valor final histórico de R\$6.194,48 para R\$4.350,25, conforme demonstrativo de fl. 102 em anexo.

Finalizou que diante das contestações da Notificada e dos procedimentos que se executou, juntou-se demonstrativos após a revisão dos mesmos e recomendou-se que esta Informação Fiscal devesse ser enviada para ciência ao interessado e posterior remessa ao CONSEF.

A Notificada fora intimada, na data de 05/01/2022 às 09h58min, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e (fl. 104 e 104 -v), constatada a leitura e ciência na mesma data às 11h12min, onde informou-se na intimação que nos termos da legislação vigente, encaminhou-se para seu conhecimento a cópia das folhas 90 a 102 e arquivos eletrônicos (CD ROM – fl. 103) da Informação Fiscal elaborada pelo Preposto Fiscal, e que, querendo a Notificada poder-se-ia manifestar-se no prazo máximo de 10 dias. Verificado não ter havido manifestação da Notificada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **30/09/2020** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$6.894,40 mais multa de 60%, equivalente a R\$4.136,64 e acréscimo moratório no valor de R\$1.311,58 perfazendo um total de R\$12.342,62 em decorrência do cometimento de uma única infração (06.02.01) de **deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais**, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento cujo o período apuratório se fez nos meses dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018:

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, §4º inciso III, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Na síntese do mérito de sua defesa a Notificada consignou que possui redução de alíquota com relação ao hardware e suprimentos conforme o art. 266 do RICMS/BA, inciso XIII e em relação aos softwares a redução se faz através do art. 267 do RICMS/BA, a inciso XII, apresentou as planilhas revisadas e os **livros de apuração de ICMS e finalizou que seja julgada procedente a defesa**.

No compêndio da Informação Fiscal, o Notificante após analisar os demonstrativos de 2016 a 2020 averiguou que as descrições e os NCMs de alguns produtos, **se enquadravam no benefício de redução de base de cálculo e procedeu-se à exclusão dos produtos** cuja alíquota na origem **foi igual ou maior que a carga tributária interna** e aqueles que foram tributados na origem com alíquota 7%, procedeu-se a novo cálculo **reduzindo a carga tributária interna** apondo os novos demonstrativos e destacou que quanto aos exercícios de 2017 e 2020 não houve nenhuma alteração.

**Verifico que a lide se estabeleceu em relação ao recolhimento a menor ou à falta de recolhimento em relação ao Diferencial de Alíquota - DIFAL do ICMS** nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento.

Compulsando os autos constatei aposto pelo Notificante os documentos referentes aos anos de 2016 a 2020, intitulados **“Demonstrativo: Débito de Diferencial de Alíquota – Ativo Imobilizado/Material de uso e consumo - Listas de notas/itens”**, dos citados anos, da relação das notas fiscais objeto da presente lavratura, assim como os demonstrativos resumos acostados às folhas 09 a 25, bem como a mídia CD (fl. 26) donde consta os papéis de trabalho da Auditoria, com os citados demonstrativos no formato pdf, e, a documentação que embasou a sua informação fiscal, também, gravada em mídia CD (fl. 103).

Fazendo prova à sua defesa a Notificada trouxe aos autos em mídia CD (fl. 88) sua argumentação a qual após o cotejamento destas pelo Notificante, além de acatar suas alegações averiguou-se equívocos cometidos pelo mesmo tendo-se ao findar dos ajustes a redução da presente Notificação Fiscal do montante de R\$6.194,48 para R\$4.350,25 conforme demonstrativo acostado à folha 102, tendo sido averiguado o silêncio da Notificada diante da informação prestada, vez que fora intimada à folha 104 donde anexou-se no envio toda a documentação gerada pela Informação Fiscal.

Do deslindado acato as ponderações e o entendimento do Notificante, convertendo-se o débito exigido conforme consumou-se, após revisados os trabalhos, os valores do lançamento que fora alterado, no seu total conforme o novo demonstrativo de débito:

Data Ocorrência	Data de Vencimento	Valor Original (R\$)	Valor Julgado após Modificações (R\$)
29/02/2016	09/03/2016	62,27	34,32
31/03/2016	09/04/2016	31,62	31,62
30/04/2016	09/05/2016	193,82	0,00
31/05/2016	09/06/2016	1.508,44	0,00
31/08/2016	09/09/2016	31,48	31,48
30/09/2016	09/10/2016	214,22	142,88
31/12/2016	09/01/2017	34,80	34,80
<b>28/02/2017</b>	<b>09/03/2017</b>	<b>9,60</b>	<b>9,60</b>
<b>31/03/2017</b>	<b>09/04/2017</b>	<b>31,88</b>	<b>31,88</b>
<b>30/04/2017</b>	<b>09/05/2017</b>	<b>576,14</b>	<b>576,14</b>
<b>31/10/2017</b>	<b>09/11/2017</b>	<b>30,95</b>	<b>30,95</b>
28/02/2018	09/03/2018	53,37	52,97
31/03/2018	09/04/2018	177,05	177,05
31/05/2018	09/06/2018	28,65	1,33
30/09/2018	09/10/2018	3,89	0,00
31/10/2018	09/11/2018	816,61	816,61
31/03/2019	09/04/2019	5,32	0,00
31/07/2019	09/08/2019	3,46	0,00
31/10/2019	09/11/2019	2,29	0,00
30/11/2019	09/12/2019	335,15	335,15
31/12/2019	09/01/2020	1.293,64	1.293,64
<b>31/03/2020</b>	<b>09/04/2020</b>	<b>71,73</b>	<b>71,73</b>
<b>30/04/2020</b>	<b>09/05/2020</b>	<b>656,99</b>	<b>656,99</b>
<b>30/06/2020</b>	<b>09/07/2020</b>	<b>21,11</b>	<b>21,11</b>
<b>TOTAL</b>		<b>6.194,48</b>	<b>4.350,25</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 2991300007/21-5, lavrada contra **CARBRAS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - EPP.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.350,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR